

A. I. N° - 269362.1202/02-8
AUTUADO - MIRAGE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO LIVIO VALARETTO
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 18.03.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0070-02/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Infração caracterizada. Corrigido equívoco no valor da multa aplicada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não sujeitas a tributação. 3. LIVROS FISCAIS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA USO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa aplicada por cada livro irregular. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/12/2002, refere-se à exigência de R\$4.935,28, de multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de entrega da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) referente aos meses de fevereiro de 1999 a agosto de 2000.
2. Falta de registro na escrita fiscal de notas fiscais de entradas de mercadorias não tributáveis, sendo aplicada a multa correspondente.
3. Multa por escrituração sem prévia autorização dos seguintes livros fiscais: Registro de Entradas, Registro de Saídas, RAICMS, exercícios de 1997 a 2000, e RUDFTO, além de utilizar o sistema processamento de dados também sem prévia autorização.

O autuado impugnou o Auto de Infração, informando que reconhece a infração 02, no valor de R\$567,18 e a infração 03, no valor de R\$595,65. Entretanto, contesta a infração 01, alegando que embora a obrigação acessória seja mensal, a penalidade a ser aplicada é pelo período fiscalizado. Por isso, o autuado entende que está obrigado a pagar o valor de R\$198,55. Citou os §§ 5º e 6º da Lei nº 7.379/97, ressaltando que não houve dolo e que em nenhum momento lesou o Estado de Direito. Requer que o Auto de Infração seja julgado nulo, que sejam consideradas as alegações quanto ao mérito, obrigando o autuado a pagar somente a parcela residual.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que discorda das alegações defensivas por duas razões:

- primeiro, porque entende que não é justo penalizar da mesma forma contribuinte que deixa de entregar no prazo apenas uma DMA, e aquele que por mais de 19 meses deixa de cumprir a mesma obrigação;
- segundo, porque a atividade do Auditor Fiscal é plenamente vinculada, não cabendo qualquer julgamento sobre o mérito da legislação.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que a primeira infração é relativa à falta de apresentação da DMA correspondente ao período de fevereiro de 1999 a agosto de 2000, sendo alegado pelo autuado que a penalidade a ser aplicada é pelo período fiscalizado. Por isso, entendo que está obrigado a pagar a multa no valor de R\$198,55.

De acordo com o art. 333 do RICMS/97 são obrigados a apresentar mensalmente a Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), os contribuintes inscritos no cadastro estadual na condição de contribuintes normais, inclusive os que optarem pelo pagamento do imposto em função da receita bruta.

Observo que a multa devida pela irregularidade é de 05 UPFs, ou seja R\$198,55 conforme redação da legislação vigente à época dos fatos, que estabelecia aplicação da penalidade pela falta de apresentação de informações econômico fiscais exigidas através de formulário próprio (art. 42, inciso XVII, da Lei nº 7.014/96). Por isso, entendo que está caracteriza a infração apurada, sendo devida a penalidade no valor de R\$198,55, conforme alegado nas razões de defesa, inexistindo previsão para exigência da multa por período mensal.

A segunda infração, trata de exigência de multa por falta de registro na escrita fiscal do contribuinte, de notas fiscais referentes às aquisições de mercadorias não tributáveis, conforme demonstrativos de fls. 13 a 21 dos autos.

A infração 03, se refere a multa por escrituração, sem prévia autorização, dos seguintes de livros fiscais: Registro de Entradas, Registro de Saídas, RAICMS, exercícios de 1997 a 2000, e RUDFTO, além de utilizar o sistema processamento de dados também sem prévia autorização.

De acordo com as alegações defensivas, o contribuinte não contestou as infrações 02 e 03, tendo informado que reconhece os valores consignados no Auto de Infração, conforme declarado nas razões de defesa. Assim, considero procedentes os itens não contestados, tendo em vista que não existe controvérsia, sendo acatados pelo autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, tendo em vista que, fica corrigido o valor da multa aplicada na primeira infração para 5 UPFs-BA, sendo que o autuado reconheceu as demais infrações, alterando-se o total do débito para R\$1.361,38 sendo R\$567,18 de multa formal mais 20 UPFs-BA de multa fixa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269362.1202/02-8, lavrado contra **MIRAGE HOTÉIS E TURISMO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa formal no valor de **R\$567,18**, prevista no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, além da multa fixa de **20 UPFs-BA**, prevista no art.42, incisos XVII e XVIII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR